



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**A Tutela do Consumidor à luz do Decreto-Lei  
nº 84/2021, de 18 de Outubro**

**Andreia Vieira Cardoso**

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024





**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**A Tutela do Consumidor à luz do Decreto-Lei  
nº 84/2021, de 18 de Outubro**

**Andreia Vieira Cardoso**

**Orientadora: Professora Doutora Maria João  
Sarmento Pestana de Vasconcelos**

**Mestrado em Direito**

**Faculdade de Direito | Escola do Porto**

Aos meus pais e à Belle.

Ao avô Vieira.

À Dra. Celestina Maia, e à Dra. Margaret  
Neto Costa.

A toda a nossa equipa, em especial à Dra.  
Andreia Lima Carneiro, e à Dra. Natacha  
Aragão.

À Professora Doutora Maria João  
Vasconcelos, pelo apoio incondicional.

## **Resumo**

A CV de bens de consumo, prevista no DL nº 84/2021, de 18 de Outubro emana da preocupação do legislador comunitário, em exponenciar o mercado internacional, cada vez mais digital. A forma de o conseguir é através da criação de regras comuns no espaço europeu, conferindo um elevado grau de proteção ao consumidor, para que se sinta seguro nas suas compras.

Com o presente estudo, debruçar-nos-emos sobre a análise do DL, incidindo sobre o seu âmbito de aplicação, a desconformidade do bem com o CT, e por fim, os direitos do consumidor em caso de desconformidade. São várias as dúvidas que o DL em estudo vem suprir: desde logo, quanto à definição de consumidor, quanto à hierarquia de direitos; trazendo ainda novidades, como o direito de rejeição quando a falta de conformidade apareça nos primeiros 30 dias.

**Palavras-Passe:** Direitos do Consumidor; Desconformidade; compra e venda.

## **Abstract**

The sale and purchase of consumer goods present in the Decree-Law 84/2021 of the 18<sup>th</sup> October by the Portuguese Government is the result of the EU legislator's concern to boost the increasingly digital international market. One way to achieve this is through the creation of common rules in the European zone, but also through a high level of consumer protection, so that consumers feel secure in their transactions.

With this study, there will be an analysis of the Decree-Law, focusing on its scope, the non-conformity of the goods to the contract and finally, the consumer's rights in the event of non-conformity. There are several issues that the Decree-Law addresses: from the outset, the definition of consumer, the hierarchy of remedies, as well as new features such as the right to reject a lack of conformity shown or discovered within the first 30 days.

**Keywords:** Consumer rights; non-conformity; buying and selling.

## Índice

Lista de siglas e abreviaturas .....	1
Introdução .....	2
I. Enquadramento. A transposição de Diretivas. ....	3
II. O DL n° 84/2021, de 18 de Outubro .....	10
1. O âmbito de aplicação subjetivo e objetivo do DL .....	11
1.1. O âmbito de aplicação subjetivo. A noção de consumidor .....	11
1.2. Âmbito objetivo de aplicação .....	15
a) Âmbito de aplicação .....	15
b) As exclusões do âmbito objetivo de aplicação .....	17
2. Noção de conformidade .....	19
2.1. Requisitos gerais, objetivos e subjetivos de conformidade .....	20
2.2. Requisitos de conformidade relativos ao fornecimento de conteúdos digitais .....	22
2.3. Requisitos de conformidade relativos aos bens imóveis .....	24
3. Direitos do consumidor em caso de desconformidade .....	26
3.1. Direitos do consumidor relativos a coisas móveis .....	28
3.2. Direitos do consumidor relativos ao fornecimento de conteúdos digitais .....	33
3.3. Direitos do consumidor relativos a bens imóveis .....	34
4. Prazo de garantia e prazo para o exercício dos direitos .....	35
Conclusão .....	37
Referências bibliográficas .....	38

## **Lista de siglas e abreviaturas**

A.	Autor(es)
Ac.	Acórdão
Art.º	Artigo
AUJ	Acórdão Uniformizador de Jurisprudência
AUM	Aumentada
BCP	Banco Comercial Português
CC	Código Civil
CT	Contrato
CV	Compra e Venda
DL	Decreto-Lei
ED. VER.	Edição Revista
EM	Estado-Membro
Km	Quilómetros(s)
LDC	Lei de Defesa do Consumidor
Nº	Número
Ob. cit.	Obra citada
Pág.	Página
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
s.d.	sine data
Séc.	Século
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
UE	União Europeia

## Introdução

O CT de CV é considerado o “contrato-tipo”, não só pela sua tipicidade social, mas também porque o seu regime aplica-se a “outros contratos onerosos (...)” (art.º 939º CC).

São elementos e efeitos essenciais do CT: um efeito real<sup>1</sup> - a transmissão da propriedade de uma coisa, ou outro direito; e um efeito obrigacional - o pagamento do preço (art.º 874º CC). No entanto o legislador acrescentou como efeito essencial a obrigação de entrega da coisa (art.º 879º CC). Destarte, os elementos essenciais repetem-se nos efeitos essenciais do CT.<sup>23</sup>

Acontece que, com a celebração deste tipo contratual várias vicissitudes poderão ocorrer. Uma delas será a venda de um bem defeituoso, regulada no art.º 913º CC.

Por outro lado, o legislador europeu tem mostrado cada vez mais preocupação em estimular o mercado interno dentro da UE, e bem assim, a livre circulação de bens e serviços. Tal apenas se pode almejar com a implementação de algumas regras que confirmam uma elevada tutela ao consumidor, não deixando, ainda assim, sem proteção o profissional, e estabelecendo uma harmonização das regras relativas ao Consumo, no quadro europeu.

Nesta senda, iremos debruçar-nos sobre a tutela do consumidor prevista no DL nº 84/2001 de 18 de outubro, em caso de desconformidade do bem com o CT.

Inicialmente, iremos levar a cabo um enquadramento prévio, explicitando as Diretivas que o mesmo transpõe. Este ponto inicial parece-nos importante, na medida em que as

---

<sup>1</sup> Nem sempre o efeito real ocorre de imediato, como no caso da CV a prestações e da venda com reserva de propriedade. Ainda assim, a constituição ou transferência do direito real é um efeito do contrato, apesar de diferido no tempo.

<sup>2</sup> Oliveira, Nuno Manuel Pinto (2021) – “Contrato de compra e venda- *Introdução, Formação do contrato*”, Vol. I, 1ª Edição, Gestlegal, Coimbra, pág. 27 e 28: o A. refere que “O tema da relação entre os dois artigos é de quando em quando tratado como algo de incontroverso. (...) Os arts. 874.º e 879.º dão a impressão de se duplicarem, ainda que de forma imperfeita – o art.º 874º faz uma enumeração dos elementos essenciais que não inclui a obrigação de entregar a coisa e o art. 879.º uma enumeração dos efeitos essenciais que a inclui.”

<sup>3</sup> Para um maior aprofundamento sobre os efeitos essenciais do CT de CV, vide: Oliveira, Nuno Manuel Pinto Oliveira (2023) – “Contrato de compra e venda – *Sujeitos e objeto, Efeitos Essenciais da compra e venda*”, 1ª Edição, Vol. II, Gestlegal, Coimbra, pág. 147 a 385.

Diretivas sempre serão um ponto de partida para a compreensão do regime, e do espírito do legislador, sendo que, em caso de dúvida, afiguram-se como um excelente elemento interpretativo.

Em seguida, iremos analisar o âmbito de aplicação do DL para que possamos saber quando estamos perante uma relação de consumo, em que circunstâncias o bem é considerado desconforme com o CT, e por fim, quais os direitos do consumidor, e os prazos para o exercício dos mesmos.

## **I. Enquadramento. A transposição de Diretivas.**

A Lei n.º 24/96, de 31 de julho<sup>4</sup> prevê no art.º 3.º e ss., direitos do consumidor<sup>5</sup>. Ora, é partindo, sobretudo, do direito à qualidade dos bens e serviços<sup>6</sup>, que o DL em análise oferece tutela ao consumidor, quando o bem é entregue em desconformidade com o CT.

Assim, o DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro<sup>7</sup> (Direitos do Consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais), transpõe duas Diretivas da UE: a Diretiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019, e a Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019. Revogou, ainda, o DL n.º 67/2003, de 8 de Abril, que tratava da “Venda de bens de

---

<sup>4</sup> A primeira LDC foi a Lei n.º 29/81, de 22 Agosto.

<sup>5</sup> Antunes, José Engrácia (2019) – “Direito do Consumo”, Almedina, Coimbra pág. 75 e 76.

<sup>6</sup> Leitão, Adelaide Menezes (2023) – “Direito do Consumo”, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa Editora, Lisboa, pág. 129: “(...) os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.

O consumidor para efeitos da avaliação da adequação às suas legítimas expectativas é o consumidor médio. A qualidade e a adequação funcional dos bens e serviços são avaliadas em função de uma multiplicidade de fatores, designadamente a sua natureza e características, finalidade e informações técnicas fornecidas.”

<sup>7</sup> O legislador português transpõe a Diretiva, mas não levou a cabo uma codificação, *máxime*, através da criação do Código de Consumidor, como proposta por Pinto Monteiro – Monteiro, António Pinto (2016) – “O Direito do Consumidor em Debate: Evolução e Desafios”, in I Congresso de Direito do Consumo, Almedina, Coimbra, pág. 14 a 19.

consumo e das garantias a ela relativas”<sup>8</sup>. O DL revogado é aplicável, no entanto, aos contratos celebrados antes da entrada em vigor do DL em estudo.

A Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de CV de bens tem como objetivo primordial o incremento do mercado interno, adequando as regras jurídicas ao mercado cada vez mais digital: ao comércio eletrónico<sup>9</sup>. É uma Diretiva de harmonização máxima (art.º 4º), o que significa que os EM ao transporem a Diretiva, não podem introduzir regras mais ou menos rigorosas do que as ali previstas.

Através de regras idênticas, tal acarretará uma maior credibilidade no mercado transfronteiriço, ou seja, as empresas, mas sobretudo, os consumidores sentem-se seguros nas transações, o que naturalmente, é um estímulo ao desenvolvimento do mercado digital<sup>10</sup>.

Ao longo do nosso estudo, pudemos concluir que a génese do direito do consumidor, que alguns A. preferem denominar “direito do consumo”<sup>11</sup>, cresceu partindo do

---

<sup>8</sup> “Silva, João Calvão da (2010) – “Venda de bens de consumo”, 4ª Ed. Ver., Aum. e Atualizada, Almedina, Coimbra, pág. 31: “Trata-se de diploma legal avulso, estreitamente agarrado ao texto da Directiva europeia em causa, que procura reproduzir de forma quase literal e servil, independentemente ou mesmo em derrogação formal de idêntico direito nacional já existente”. O A. defende que a Diretiva deveria ser transposta na LDC, ou até seria melhor no CC, acompanhada de uma alteração atualista do regime da compra e venda. – ob. cit., pág. 31 a 43.

<sup>9</sup> Note-se que já em 1982, no que toca ao comércio jurídico, já Carlos Ferreira de Almeida referia que: “A aplicação aos consumidores – desiguais entre si e diferentes das empresas – dos princípios fundamentais da ordem jurídica liberal (liberdade e igualdade) (...) mostra-se frequentemente inadequada e geralmente desprotetora dos seus interesses comuns (...). As (aparentes) exceções àqueles princípios vão revelar-se, muitas vezes, como determinadas por um valor, dito de ordem superior – a prioridade do comércio jurídico” – Almeida, Carlos Ferreira (1982) – “Os direitos dos consumidores”, Almedina, Coimbra, pág. 12.

<sup>10</sup> Já em 1973, através da Carta do Conselho da Europa sobre a proteção do consumidor, o primeiro diploma europeu uniformizador, preocupava-se, por um lado, uma uniformização de regras, mas também a proteção do consumidor, cujo diploma assume ser a parte mais débil.

<sup>11</sup> “Autores de referência nesta área, como Oliveira Ascensão e António Pinto Monteiro preferem a expressão Direito do Consumidor, enquanto Menezes Cordeiro, João Calvão da Silva, Carlos Ferreira de Almeida, Luís Menezes Leitão, Engrácia Antunes, Jorge Morais de Carvalho e também nós temos preferido Direito do Consumo enquanto ramo do direito que se objetiva para além do vetor da tutela do consumidor. – Leitão, Adelaide Menezes (2023), ob. cit., pág. 11 e 12; e Antunes, José Engrácia (2019), ob. cit., , pág.

pressuposto que o consumidor era a parte mais débil do contrato (tal como acontece com o trabalhador, no Direito do Trabalho; ou com o arrendatário, no Direito do Arrendamento), com o surgimento das “sociedades de consumo”.

*Destarte,<sup>12</sup> (...) o consumidor médio (...) encontra-se numa situação de particular debilidade e exposição, revelando-se amiúde incapaz de avaliar convenientemente as características dos produtos ou serviços adquiridos e de discutir em pé de igualdade o respetivo preço e demais condições de negociação (...).*

Hoje, a preocupação maior da UE é difusão do mercado interno, sobretudo, do mercado digital. Aliás, como concluía Carlos Ferreira de Almeida<sup>13</sup>, em 2016, “O direito do consumo tende a evoluir (...), para um conjunto de normas unidas por um tema, não por uma política de proteção. Por isso, a codificação (...) pode ser agora um instrumento para garantir os direitos consagrados”.

Tendo, então, em consideração a nova realidade do mercado, a Diretiva regula a CV de bens móveis, no qual se engloba a CV de bens com elementos digitais interligados ou incorporados. A opção do legislador merece aplausos, e é fácil de compreender: os bens com elementos digitais, cada vez mais utilizados pelos consumidores, não podem padecer de um vazio legal. Assim, os bens com elementos digitais encontram-se abrangidos pela Diretiva quando a falta dos elementos digitais torne impossível a utilização do bem, o fornecimento esteja previsto no CT de CV, ou seja expectável à luz de critérios de razoabilidade que o CT abarca esses elementos digitais.

Tendo por finalidade a harmonização, a Diretiva definiu o que se entende por CT de CV, o seu âmbito de aplicação, quem considera como consumidor, criou critérios objetivos e subjetivos de conformidade dos bens ao contratualmente acordado, devendo a conformidade ser avaliada no momento da entrega. O legislador comunitário estabeleceu, ainda, expressamente, que a instalação incorreta de um bem, à partida, deve ser considerada uma falta de conformidade, excetuando o caso de a instalação deficiente ser levada a cabo pelo consumidor, e as instruções serem simples à luz do critério do “consumidor normal”. Além de que, estabeleceu o dever de fornecer atualizações quer o

---

14, 15 e 31; Almeida, Carlos Ferreira de (2005) – “Direito do Consumo”, Almedina, Coimbra, pág. 51 a 53.

<sup>12</sup> Antunes, José Engrácia (2019) –ob. cit., pág. 12.

<sup>13</sup> Almeida, Carlos Ferreira de (2016) – “O futuro do Direito do Consumo”, in I Congresso de Direito do Consumo, Almedina, Coimbra, pág. 27 a 33.

conteúdo digital seja fornecido através de um ato único de fornecimento, por um período que o consumidor possa razoavelmente esperar que o profissional lhe forneça, quer seja um fornecimento prolongado no tempo.

Por outro lado, também podemos concluir por alguma tutela do vendedor. A Diretiva prevê, por exemplo, que o vendedor apenas poderá responder durante um prazo de caducidade, pela falta de conformidade do bem - o que não poderia deixar de estar plasmado, face ao valor da segurança jurídica que o Direito reclama. Mas, por outro lado, estabelece que, durante um período temporal, o consumidor apenas tenha que demonstrar a falta de conformidade, presumindo-se a sua falta ao momento da entrega, cabendo antes ao vendedor, provar que a falta de conformidade não existe naquele momento. A presunção é, ainda, afastada, consoante a desconformidade, ou o bem em causa – a Diretiva dá neste caso, para melhor compreensão, o exemplo de um ramo de flores que naturalmente, é um bem *per si* perecível, pelo que, a sua deterioração não pode ser imputável ao vendedor, nem tal, como se compreenderá, poderá ser considerado uma falta de conformidade do bem.

A Diretiva estabelece ainda, alguma flexibilidade. Por um lado, quanto à venda de bens em segunda mão, na qual poderá haver desvios aos requisitos de conformidade, caso as partes acordem nesse sentido; por outro lado, nalgumas matérias, tais como, os deveres de informação do vendedor, a formação e os efeitos do contrato, que o legislador comunitário não legislou, permitindo que cada EM estabeleça as suas regras.

O legislador europeu preocupou-se ainda com a harmonização dos meios de tutela do consumidor, face à venda de bens desconformes. Por um lado, o legislador estabeleceu como primeiras soluções a reparação ou a substituição do bem. No entanto, esta escolha é limitada (nomeadamente pela impossibilidade, ou elevado custo ao vendedor), podendo o vendedor recusar-se a reparar ou substituir nestes casos. Estas soluções devem ser levadas a cabo num prazo razoável, e caso a falta de conformidade permaneça poderá o consumidor resolver o contrato ou exigir a redução do preço. Em certos casos, a redução do preço ou a resolução poderão tornar-se a solução de “primeira linha”.

No que contende com a resolução contratual, entendeu-se que o consumidor pode resolver o contrato em relação a todos os bens, ainda que apenas um ou alguns dos bens estejam desconformes. Nesse caso, caberá ao consumidor devolver os bens ao vendedor, e ao vendedor caberá restituir o montante do preço ao consumidor.

Curiosamente, há um alargamento dos elementos essenciais do CT de CV face ao nosso CC: o legislador entende que “o princípio da responsabilidade do vendedor por danos é um elemento essencial dos contratos de compra e venda<sup>14</sup>”. Destarte, a entrega de bens em conformidade com o CT é um elemento essencial, e não apenas um efeito essencial do CT de CV.

A Diretiva em apreço e a Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais<sup>15</sup> têm uma relação conexa.

Esta segunda Diretiva assenta tal como a anterior, na preocupação do desenvolvimento do comércio eletrónico, com o fito de incrementar o mercado único. Para tal, parte do princípio de que é necessário igualar aspetos relativos aos contratos de CV de bens de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais dentro da UE, para que os consumidores se sintam seguros<sup>16</sup>, mas também as empresas não tenham que diferenciar os contratos, consoante o Direito de cada país.

Assim, estabelece regras materiais, o âmbito de aplicação, os requisitos de conformidade do bem ao CT, os meios de defesa do consumidor em caso de falta de conformidade ou do não fornecimento, e quanto à alteração dos conteúdos ou serviços digitais.

Para aumento da tutela e confiança dos consumidores, <sup>17</sup> (...) *os Estados-membros não poderão estabelecer normas de inversão do ónus da prova que divirjam das normas estabelecidas nessa matéria pela (...) diretiva, nem a obrigação por parte do consumidor de notificar o profissional de uma falta de conformidade dentro de um período específico.*

Por outro lado, a Diretiva em análise dá uma enorme abertura, num leque vasto de assuntos, nos quais os EM podem livremente legislar, como por exemplo quanto à qualificação do CT, ou as consequências da falta de fornecimento ou de conformidade

---

<sup>14</sup> Considerando 61 da Diretiva em apreço.

<sup>15</sup> Matéria que anteriormente padecia de um vazio legal. - Falcão, David (2023) - “Lições de Direito do Consumo”, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, pág. 148.

<sup>16</sup> Pereira, Alexandre L. Dias (2019) – “Contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais”, Estudos de Direito do Consumidor, in [https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev\\_15\\_completo.pdf](https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_15_completo.pdf), consult. Em 20/Jul/2024, pág. 11, 12, 16 e 17.

<sup>17</sup> Considerando 11 da Diretiva em apreço.

que se deva a causa não imputável ao profissional, e esta não pudesse ser previsível e evitada.

Os Considerandos 19<sup>18</sup>, e 20 da Diretiva, esclarecem, respetivamente que: (...) *a presente diretiva deverá abranger, designadamente, programas informáticos, aplicações, ficheiros de vídeo, de áudio e de música, jogos digitais, livros eletrónicos e outras publicações eletrónicas, bem como serviços digitais que permitem a criação, o tratamento ou o armazenamento de dados em formato digital ou acesso aos mesmos, nomeadamente, o software enquanto serviço (...)*

*(...) deverá ser igualmente aplicada aos conteúdos digitais fornecidos num suporte material, tais como os DVD, os CD, as chaves USB e os cartões de memória, bem como o próprio suporte material, desde que tal suporte material funcione exclusivamente como meio de disponibilização de conteúdos digitais”.*

O Considerando 26 elucida ainda, que a Diretiva se aplica a *contratos relativos ao desenvolvimento de conteúdos digitais feitos à medida dos requisitos específicos do consumidor, incluindo programas informáticos personalizados. A (...) Diretiva deverá também aplicar-se ao fornecimento de ficheiros eletrónicos necessários no contexto de impressões, em 3D, de bens, na medida em que estes ficheiros sejam abrangidos pela definição de conteúdos ou serviços digitais na aceção da (...) Diretiva. Porém, a presente diretiva não deverá regular quaisquer direitos ou obrigações relacionadas com os bens produzidos através da utilização de tecnologia de impressão em 3D.*

A Diretiva abrange os bens com elementos digitais, ou seja, que estejam incorporados no bem (por exemplo, CV de um relógio que mede os níveis de glicemia, e avisa o diabético tipo 1, quando os valores diminuem drasticamente) ou interligados (por exemplo, o CT de CV de uma televisão com o serviço de Netflix associado), que estejam previstos contratualmente, ou a sua ausência ou desconformidade afete a utilização do bem, ou que à luz do critério do Homem médio seja de esperar esse serviço, ou o produto tenha sido publicitado abrangendo conteúdos digitais. No inverso, a Diretiva não se aplica se a falta dos conteúdos ou serviços digitais não impedir o bom desempenho do bem, e no caso de haver sido celebrado um conjunto de contratos, a Diretiva apenas irá ser aplicada aos bens de conteúdo e serviço digital.

Cabe, no entanto, distinguir quando o CT de CV de determinado bem engloba o conteúdo digital incorporado ou interligado, ou se existem dois contratos: um de CV do bem (por exemplo, a aquisição de uma televisão) e um CT de fornecimento de conteúdos digitais (por exemplo, subscrição de uma plataforma de *streaming*), podendo à partida, a Diretiva ser aplicada a este segundo CT, caso preencha os requisitos de aplicação.

---

<sup>18</sup> Pereira, Alexandre L. Dias (2019) – ob. cit, pág. 18 a 24.

Há vários campos nos quais a Diretiva não se aplica, tais como: na recolha de metadados, exceto se à luz do direito interno for classificado um CT; ou quando o consumidor, apesar de não ter celebrado qualquer CT de fornecimento destes bens, fica exposto a anúncios publicitários, com o fito de que o consumidor aceda aos bens; quando o contrato não contende com o fornecimento de um conteúdo ou serviço digital, mas a obrigação é prestada digitalmente (por exemplo, o Advogado que presta uma consulta jurídica através de uma plataforma eletrónica).

Através destes esclarecimentos que a Diretiva nos fornece, conseguimos compreender, que o seu campo de aplicação é vasto, e que se refere a conteúdos ou serviços digitais *tout court*: por um lado, não importa a forma como o conteúdo ou serviço digital se apresenta; por outro lado, não podemos classificar um serviço que não é digital, por ser realizado em meios digitais.

No fundo, os conteúdos ou serviços digitais devem cumprir os requisitos acordados contratualmente, nomeadamente, “a segurança, funcionalidade, compatibilidade, interoperabilidade e demais características, tal como estipulado pelo contrato” – como refere o Considerando 42 da Diretiva, os requisitos objetivos (ao qual as partes podem afastar-se, se for aceite expressamente por ambas as partes), e subjetivos de conformidade, tendo em conta o fim para o qual aquele bem habitualmente se destina e as características publicitadas, e consideram-se que foram colocados à disponibilidade do consumidor quando este os possa instalar ou a eles aceder.

Durante um prazo razoável, o profissional deverá disponibilizar ao consumidor as atualizações necessárias<sup>19</sup>, sendo o consumidor livre de as instalar, ou não. Deve, no entanto, o profissional informar que caso não o faça, poderá o bem ficar desconforme, e a responsabilidade do profissional ficará afastada.

A Diretiva esclarece algumas situações que são consideradas falta de conformidade com o bem, tais como, interrupções ainda que de curta duração, por negligência do profissional, ou perpetradas no tempo, a integração incorreta do bem, sempre que tal tenha sido levado a cabo pelo profissional ou algum seu delegado, ou as instruções dadas ao consumidor sejam incompletas ou de difícil compreensão tendo em conta o padrão do homem médio.

---

<sup>19</sup> Pereira, Alexandre L. Dias (2019), ob. cit, pág. 25 e 26.

Na realidade atual, os conteúdos ou serviços digitais podem ser fornecidos através de um ato único de fornecimento, ou por um período de tempo. No que contende com a primeira hipótese, o legislador europeu pretendeu a harmonização do tempo em que o profissional é responsável pela falta de conformidade, não devendo este período ser inferior a dois anos; caso o fornecimento seja realizado por um período continuado, - previamente estabelecido, ou indeterminado -, o profissional apenas será responsável pelo período de fornecimento.

Em caso de falta de conformidade, a Diretiva estabelece uma hierarquia de direitos<sup>20</sup>, devendo o profissional repor a conformidade<sup>21</sup>, ou o consumidor obter uma redução proporcional do preço ou resolver o contrato. Deve, ainda, o consumidor ser ressarcido dos danos que teve.

## **II. O DL nº 84/2021, de 18 de Outubro**

Feito o enquadramento prévio, e apresentadas as Diretivas que foram transpostas para o nosso ordenamento jurídico, pelo DL que nos propomos a analisar, passaremos então à análise do DL, nomeadamente, no que contende com o seu âmbito de aplicação, a noção de conformidade, os direitos do consumidor em caso de desconformidade, e qual o prazo para o exercício desses direitos.

Ressalvamos que o DL consagra três regimes: para os bens móveis, bens imóveis, e o fornecimento de conteúdos e serviços digitais, pelo que, cada um dos temas em análise será dividido consoante o tipo de bem, sempre que assim considerarmos conveniente.

---

<sup>20</sup> Pereira, Alexandre L. Dias, ob cit. pág27 a 31; Rodrigues, André Alfar (2021) – “Direitos do Consumidor em caso de falta de conformidade: Uma análise ao regime das Diretivas 2019/770 e 2019/771”, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa Editora, Lisboa, pág. 13 e seguintes.

<sup>21</sup> Rodrigues, André Alfar (2021) – ob. cit., pág. 53: considera que deveria existir uma “prevalência entre a reparação e a substituição”, o que salvo melhor opinião, discordamos.

## 1. O âmbito de aplicação subjetivo e objetivo do DL

### 1.1. O âmbito de aplicação subjetivo. A noção de consumidor

No que contende com o âmbito de aplicação subjetivo, o DL em análise, no seu art.º 3º, coloca a tónica na dicotomia consumidores/ profissionais<sup>22</sup>. Assim, o art.º 2º g) define “consumidor” como “uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal, ou profissional”.

Por seu turno, o DL no art.º 2 o) define “profissional” como “uma pessoa singular ou coletiva, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei”, não podendo aplicar-se “a casos de aquisição de um bem de consumo a profissional, quando este não esteja a atuar no âmbito da sua atividade normal<sup>23</sup>”.

Podemos, assim, concluir que o DL em estudo se aplica nas relações entre consumidores e profissionais, bastando que um ou outro não o sejam, para que se afaste o regime. Nesse caso, o consumidor apenas poderá lançar mão do regime da venda de coisas defeituosas, previsto no CC<sup>24</sup> - um regime que indubitavelmente não é tão protetor do consumidor<sup>25</sup>.

Como refere Carlos Ferreira de Almeida<sup>26</sup>, de acordo com o regime previsto no CC, (...) o risco dos defeitos da coisa corre contra o comprador; o vendedor só responde por eles

---

<sup>22</sup> Carvalho, Jorge Morais (2017) – Manual de Direito do Consumo, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, pág. 29, “(...) o conceito de consumidor tem como função principal delimitar o âmbito de aplicação (subjetivo) de (vários) regimes jurídicos, sendo uma questão muito mais de natureza política do que de técnica jurídica.”

<sup>23</sup> Leitão, Luís Manuel Teles Menezes (2022) – “Direito das Obrigações, *Contratos em Especial*”, Volume III, 14ª Edição, Reimpressão, Almedina, Coimbra, pág. 140.

<sup>24</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre o regime da compra e venda civil, vide Lima, Pires de e Antunes Varela (1997) – “Código Civil Anotado”, Volume II (Artigos 762.º a 1250.º), 4ª Ed. Ver. e Atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, anotação aos 905º a 922.º, págs. 196 a 218; e Antunes, Ana Filipa Morais e Rodrigo Moreira (2023) - “Comentário ao Código Civil, *Direito das Obrigações, Contratos em Especial*, Universidade Católica Portuguesa Editora, anotação aos arts. 905º a 922, pág. 114 a 195.

<sup>25</sup> Igual conclusão chega Passinhas, Sandra (2017) – “O caso Volkswagen – A proteção do comprador”, ao comparar o regime previsto no CC, com DL 67/2003, de 8 de Abril, consoante o vendedor não seja profissional, ou ambas as partes sejam consideradas profissionais, [www.revistadedireitocomercial.com](http://www.revistadedireitocomercial.com), consult. Em 28/Jul/2024, pág. 37 a 46.

<sup>26</sup> Almeida, Carlos Ferreira de (1982), ob. cit., , pág. 22. Ainda sobre a discrepância entre a compra e venda civil e a tutela do consumidor, vide Ataíde, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas (2017) – “Direitos e

*quando tenha havido dolo ou culpa (art. 914.º), isto é, sacrifica-se a insatisfação do comprador (consumidor) à defesa dos interesses do produtor ou comerciante-vendedor (...).*

Note-se que, nos casos em apreço, no que concerne às modalidades de inadimplemento das obrigações, estaremos perante casos típicos de cumprimento defeituoso, “<sup>27</sup>traduzindo-se na execução de prestações qualitativas e quantitativas diversas das estipuladas ou na inobservância dos chamados deveres laterais”.

Noutras palavras, “O dano não resulta aqui da omissão ou do atraso do cumprimento, antes dos vícios ou deficiências da prestação efetuada – que, portanto, se realiza, embora não como se impunha”<sup>28</sup>.

O anterior DL n.º 67/2003, de 08 de abril não definia explicitamente, o que se entendia por profissional, mas no seu art.º 1-B, a) definia o consumidor, remetendo para a definição prevista na LDC.

Consumidor era “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.” Esta definição camuflava a definição de profissional.

Ao longo dos vários anos, a noção de consumidor gerava várias dúvidas e incertezas, merecendo o atual DL aplausos, não só porque estabelece uma definição para o consumidor, e outra para o profissional; mas também porque terminou com as várias dúvidas jurisprudenciais e doutrinárias. Note-se que a noção de consumidor prevista na LDC, para a qual o anterior regime remetia, dava uma noção muito abrangente de consumidor, deixando a dúvida se as pessoas coletivas, e os condomínios deveriam ser integrados neste conceito. Consideramos ser de entender que o aludido preceito legal abrangia quer, pessoas singulares, quer pessoas coletivas, conforme defendia Paulo Mota

---

garantias do comprador. Meios de tutela”, in Estudos de Direito do Consumo, Volume V, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa Editora, Lisboa, pág. 149 a 153, Leitão, Luís (2022), ob. cit., pág. 135 e 136.

<sup>27</sup> Proença, José Carlos Brandão (2023) – “Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações”, 4ª Edição, Universidade Católica Portuguesa Editora, Lisboa, pág.455.

<sup>28</sup> Costa, Mário Júlio de Almeida (2008) – “Direito das Obrigações”, 11ª Ed. Rev. e Actualizada, Almedina, Coimbra, pág. 1058 e 1059. No entanto, contrariamente ao Professor Doutor Brandão Proença, o A. considera que “essa inexactidão do cumprimento se traduz num defeito ou vício da prestação que não envolve uma sua falta de identidade ou de quantidade” – ob. cit., pág. 1059.

Pinto<sup>29</sup>, atendendo à máxima de que “não deve o intérprete distinguir, o que o legislador não distinguiu”. Cura Mariano<sup>30 31</sup> considerava ser de excluir as pessoas coletivas do conceito de consumidor.

Jorge Morais Carvalho<sup>32</sup> entendia que à partida, apenas poderia considerar-se consumidor as pessoas singulares, pese embora, pudéssemos incluir as pessoas jurídicas que não tivessem como fim o exercício de uma atividade profissional, tais como as associações<sup>33</sup> ou as fundações; sendo que em caso de uso misto, deveria ser considerado o uso maioritário.

Por seu turno, David Falcão<sup>34</sup> defendia que uma pessoa coletiva poderia ser considerada consumidora se integrasse todos os seguintes requisitos: *A Lei que regulasse o instituto em questão não a excluísse do seu âmbito de aplicação; Se encontrasse numa posição de desvantagem relativamente ao outro contraente em termos de informação e conhecimento técnico, isto é, em situação de desconhecimento equivalente à de um consumidor pessoa singular; Atuasse fora do âmbito da sua atividade e não tivesse em vista dar um fim profissional aos bens ou serviços adquiridos pelo facto desses bens ou serviços se encontrarem fora do domínio da sua especialidade* – posição que, salvo melhor opinião, consubstanciaria um pesadíssimo ónus para aquele que pretende ser considerado consumidor, não deixando de consubstanciar critérios vagos, avaliados casuisticamente.

---

<sup>29</sup> Também a Carta do Conselho da Europa sobre a proteção do consumidor, no art. A. (i): “Um consumidor é uma pessoa física ou coletiva a quem são fornecidos bens e prestados serviços para uso privado.”

<sup>30</sup> Mariano, João Cura (2015) – “Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra”, 6ª Ed. Rev. e Aum., Almedina, Coimbra, pág. 239; Silva, João Calvão da (2010), ob. cit., pág. 55 e 56; e Costa, Carlos Filipe (2023) - “Quem é consumidor? Em defesa de uma noção jurídica unitária e coerente de consumidor na lei n.º 24/96, de 31 de julho” <https://repositorio.ipcb.pt/handle/10400.11/8712>, consult. Em 28/Jul/2024, pág. 77, que conclui que o art.º 2º, n.º 1 da LdC deve ser interpretado da seguinte forma: “considera-se consumidor a pessoa singular que estabelece relações jurídicas, destinadas a uso exclusivo ou predominantemente privado, com pessoa singular ou coletiva que atue, ainda que através de representante, no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

No mesmo sentido, vide Ac. TRG de 30-05-2019 (Processo n.º 1012/15.5T8VRL-BD.G1).

<sup>31</sup> Já em 1982, Carlos Ferreira de Almeida admitia esta questão, deixando a resposta para a Jurisprudência: Almeida, Carlos Ferreira de (1982), ob. cit., pág. 222. Leitão, Adelaide Menezes (2023), ob. cit., também refere esta questão.

<sup>32</sup> Carvalho, Jorge Morais (2020) – “Manual de Direito do Consumo”, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, pág. 37 e 38.

<sup>33</sup> Neste sentido, Antunes, José Engrácia (2019), ob. cit., pág. 71.

<sup>34</sup> Falcão, David (2023), ob. cit., pág. 17.

No que contende com a definição do condomínio como consumidor, Jorge Morais Carvalho<sup>35</sup> considerava que bastava que um dos condóminos usasse a fração para fins não profissionais, pois (...) *as partes comuns constituem bens de consumo quando o seu proprietário (ou um dos seus proprietários) puder ser qualificado como consumidor; devendo, em consequência, o condomínio poder representar os interesses relativos a essas partes em representação do (ou dos) condómino(s). A conclusão acerca da qualificação do condomínio como consumidor é independente da circunstância de este estar a ser gerido por um profissional.*

Neste ponto, é bastante relevante o caminho que se trilhou na Jurisprudência, através do AUJ nº 4/2014 e no AUJ nº 4/2019. O primeiro, pese embora não dê uma noção clara de consumidor, decide que o promitente-comprador de um prédio, que seja consumidor, goza de direito de retenção, ficando graduado acima do crédito da Credora Hipotecária. O Ac. considera que o espírito da lei é corrigir desequilíbrios e proteger a parte mais fraca, e assim considerou que o promitente-comprador tem o direito de retenção, desde que tenha pago o sinal, e tenha obtido a tradição do imóvel.

Na mesma senda, o AUJ nº 4/2019 (Processo nº 2384/08.3TBSTS-D.P1.S1-A) relembra que *Na graduação de créditos em insolvência, apenas tem a qualidade de consumidor, para os efeitos do disposto no Acórdão n.º 4 de 2014 do Supremo Tribunal de Justiça, o promitente-comprador que destina o imóvel, objeto de traditio, a uso particular, ou seja, não o compra para revenda nem o afeta a uma atividade profissional ou lucrativa.*

Nos mesmos moldes, e formando uma corrente jurisprudencial que não podemos olvidar, o Ac. STJ de 05/07/2022 (Processo nº 91/12.1TYVNG-C.P1.S1) decidiu que: *Tendo o administrador da insolvência optado por não celebrar o contrato prometido, reconhecendo o crédito pelo incumprimento do contrato promessa, o promitente comprador – uma sociedade comercial – que acedeu à traditio do imóvel e o destinou à habitação do seu sócio gerente, não goza do direito de retenção, porque não tem a qualidade de consumidor (como definido no AUJ n.4/2014 e no AUJ n.4/2019).*

Ora o DL em estudo adotou uma noção de consumidor em sentido restrito<sup>36</sup>, resolvendo todas as questões existentes: apenas podem ser consumidores as pessoas singulares. A doutrina maioritária tem, no entanto, defendido que o condomínio deve considerar-se como consumidor. David Falcão<sup>37 38</sup> considera tal qualificação desde que a

---

<sup>35</sup> Carvalho, Jorge Morais de (2020) – ob. cit., pág. 33; no mesmo sentido, Oliveira, Nuno (2021), ob. cit., pág. 209.

<sup>36</sup> Passinhas, Sandra (2021) - O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal, in [www.revistadedireitocomercial.com](http://www.revistadedireitocomercial.com), consult. Em 28/Jul/2024, pág. 1974.

<sup>37</sup> Falcão, David (2023) – ob. cit. pág. 18.

<sup>38</sup> No mesmo sentido, vide Ac. do STJ de 11-05-2023 (Processo nº 1080/21.0T8FNC.L1.S1)

maioria das frações sejam destinadas ao uso não profissional. Por outro lado, Jorge Morais Carvalho<sup>39</sup> <sup>40</sup> considera que basta que apenas um dos condóminos seja considerado consumidor. Pugnamos pela segunda doutrina apresentada porque nos parece ser a solução mais justa. Apesar de o condomínio não ter personalidade jurídica, os condóminos que são pessoas singulares, e que usem as frações para uso não profissional, não podem ser prejudicados em virtude de uma minoria não ser considerada consumidor, quando o escopo do Direito do Consumo é proteger, precisamente, o consumidor – considerado a parte mais débil<sup>41</sup> do contrato.

## 1.2. Âmbito objetivo de aplicação

### a) Âmbito de aplicação

O art.º 3º, nº1 do DL estabelece que o diploma legal aplica-se: *a) Aos contratos de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais, incluindo os contratos celebrados para o fornecimento de bens a fabricar ou a produzir; b) Aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens, com as necessárias adaptações; c) Aos conteúdos ou serviços digitais que estejam incorporados em bens, ou que com eles estejam interligados, (...), e sejam fornecidos com os bens nos termos de um contrato de compra e venda, independentemente de os conteúdos ou serviços digitais serem fornecidos pelo profissional ou por um terceiro.*

Jorge Morais Carvalho<sup>42</sup> dá nota que *Quando a lei se refere a bens fornecidos no âmbito de um contrato de prestação de serviços, abrange apenas, dentro destes contratos, aqueles em que é entregue ao consumidor um bem, no sentido de coisa, de que este não dispunha anteriormente. O diploma não se aplica, portanto, a todos os contratos de empreitada, mas apenas àqueles em que está em causa uma obra nova não resultante de atividade predominantemente intelectual e que considera num resultado positivo (...).*

*O artigo 9º estende, ainda, a aplicação do diploma a um específico contrato misto de compra e venda e de prestação de um serviço, equiparando, em alguns casos, a falta de conformidade do bem à falta de conformidade resultante de instalação incorreta. Por força*

---

<sup>39</sup> Carvalho, Jorge Morais (2022) – “Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais- Anotação ao Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro”, Almedina, Coimbra, anotação ao art.º 2º, pág. 21.

<sup>40</sup> No mesmo sentido, vide Ac. do STJ de 10-12-2019 (Processo nº 4288/16.7T8FNC.L1.S2), e Ac. STJ de 20-01-2022 (Processo nº 1451/16.4T8MTS.P1.S1).

<sup>41</sup> Passinhas, Sandra (2019) – “O lugar da vulnerabilidade no direito do consumidor português”, Estudos de Direito do Consumo, [https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev\\_15\\_completo.pdf](https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_15_completo.pdf), consult. Em 28/Jul/2024, pág. 257 a 309, onde a A. conclui que todos os consumidores são mais vulneráveis, sendo alguns “potencialmente vulneráveis”

<sup>42</sup> Carvalho, Jorge Morais (2022) – ob. cit., anotação ao art.º 3º, pág. 26 e 27.

*desta norma, o diploma também se aplica a um contrato de empreitada que consiste numa situação de intervenção em coisa existente, o de instalação do bem, desde que verificados os pressupostos de aplicação da norma.*

*(...) O diploma aplica-se, contudo, às peças novas que sejam inseridas num bem no âmbito de uma reparação, uma vez que, neste caso, o contrato não é apenas de empreitada de reparação, mas também de compra e venda (ou de empreitada que consista no fornecimento) da peça inserida no bem.*

O n.º 2 do DL estabelece, ainda, que o DL se aplica aos contratos em que haja fornecimento de conteúdos ou serviços digitais incorporados ou ligados com o bem, porque se presume que o fornecimento está abrangido pelo contrato de compra e venda. Neste caso, será de aplicar o regime relativo à compra e venda de bens corpóreos, previsto no capítulo II do diploma em estudo.

Por outro lado, o n.º 3 do art.º em análise, refere que o DL se aplica, excetuando-se o capítulo II, ou seja, aplicar-se-á, *maxime*, o capítulo III, relativo ao Regime aplicável ao fornecimento de conteúdos e serviços digitais, nos seguintes casos: a) *O profissional forneça ou se comprometa a fornecer conteúdos ou serviços digitais ao consumidor e o consumidor pague ou se comprometa a pagar o respetivo preço;* b) *O profissional forneça ou se comprometa a fornecer conteúdos ou serviços digitais ao consumidor e o consumidor faculte ou se comprometa a facultar dados pessoais ao profissional, exceto quando os dados pessoais se destinarem ao tratamento exclusivo pelo profissional para o fornecimento dos conteúdos ou serviços digitais em conformidade com o presente decreto-lei ou ao cumprimento pelo profissional dos requisitos legais a que está sujeito, não se procedendo ao tratamento desses dados para quaisquer outros fins;* c) *Os conteúdos ou serviços digitais sejam desenvolvidos de acordo com as especificações do consumidor;* d) *O suporte material seja utilizado exclusivamente como meio de disponibilização dos conteúdos digitais.* O DL aplica-se, quer o bem seja novo, ou usado.

Jorge Morais Carvalho<sup>43</sup> dá nota que o diploma se aplica ainda a outros contratos onerosos de transmissão de bens, não se restringindo apenas à CV. Segundo o A., o DL aplica-se também aos contratos de troca de bens de consumo. O A. assenta a sua tese no espírito do diploma, mas também, pela extensão do regime prevista no art.º 939º do CC. Não podemos deixar de discordar de tal solução, na medida em que o regime previsto no CC é distinto do previsto no DL, sem prescindir que se o legislador na alínea b) do art.º 3º alargou a aplicação do DL ao contrato de empreitada, de outra prestação de serviços, e à locação de bens; querendo alargar o âmbito de aplicação do DL nesses termos, teria referido no art.º 3º, ou previsto uma norma análoga ao art.º 939º do CC.

---

<sup>43</sup> Carvalho, Jorge Morais (2022) – “Compra e Venda ...”, anotação ao art.º 3º, pág. 26.

## **b) As exclusões do âmbito objetivo de aplicação**

Por fim, o art.º 4º do DL trata das exclusões da aplicação do DL. O DL não se aplica, nos termos do nº1, a “a) a bens vendidos por via de penhora ou qualquer outra forma de execução judicial ou levada a cabo por uma autoridade pública; b) à compra e venda de animais”. O legislador andou bem com a primeira solução adotada, e as razões são claras. Por um lado, não se afigura coerente um regime tão simplificado para o comprador, tendo o Credor, a título de exemplo, que devolver o preço, ou ver o CT resolvido, face ao desinteresse do Devedor em colocar o bem conforme, ou ter ele próprio que colocar o bem em conformidade, quando as mais das vezes o comprador adquiriu o bem por um valor muito inferior ao valor real.

Por seu turno, Jorge Morais Carvalho<sup>44</sup> considera a primeira exclusão desnecessária, pois (...) *não se pode considerar que exista nestes casos uma relação jurídica de consumo, uma vez que o vendedor (quer seja o Estado, o agente de execução ou o administrador de insolvência ou, numa interpretação muito alargada do conceito, o credor que é pago pelo valor do bem em causa) não pode ser qualificado como profissional, porque pode não ter um contacto mínimo com o bem ou conhecimentos específicos na área que permitam garantir a conformidade nos termos alargados deste diploma. Em segundo lugar, o artigo 838º do Código de Processo Civil regula especificamente os casos em que “existe falta de conformidade com o que foi anunciado” no processo que antecedeu a venda executiva, podendo o comprador pedir a anulação da venda e uma indemnização nos termos gerais.*

Quanto à segunda exclusão, sempre se diga que à luz do Direito de um Estado de Direito Democrático, e do ponto de vista do direito a constituir, onde os animais são considerados “seres sencientes”, e não “coisas” (bens, na linguagem do DL) – art.º 201º-B do CC, pugnamos pela não existência de “animais defeituosos”, ou desconformes. Na verdade, cremos que cada animal, tal como cada ser, é dotado das suas próprias características, únicas, e concretas, pelo que carece de fundamento a inclusão da venda de animais no presente DL. No entanto, Jorge Morais Carvalho<sup>45</sup> conclui que o DL protege mais o vendedor do que os animais, na medida em que os mesmos continuam a ser objeto do direito de propriedade, nos termos do art.º 1302º do CC.

O DL também não se aplica a contratos de (nº 2) *a) serviços de comunicações eletrónicas (...); com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número (...); b) serviços de cuidados de saúde (...); c) Jogo e aposta online (...); d) Serviços financeiros (...); e) Software oferecido pelo profissional no âmbito de uma licença*

---

<sup>44</sup> Carvalho, Jorge Morais (2022), “Compra e Venda ...”, anotação ao art. 4º, pág. 30 e 31.

<sup>45</sup> Carvalho, Jorge Morais (2022) – “Compra e Venda ...”, anotação ao art. 4º, pág. 31.

*de acesso livre e gratuito, em que não seja exigida contraprestação ao consumidor; desde que os dados pessoais fornecidos sejam exclusivamente tratados pelo profissional para melhorar a segurança, a compatibilidade ou a interoperabilidade do software específico; f) Fornecimento de conteúdos digitais que sejam disponibilizados ao público por outro meio que não a transmissão de sinal, no contexto de representação ou de um evento, designadamente projeções cinematográficas digitais; g) Conteúdos digitais fornecidos (...), pelos organismos do setor público.*

Por outro lado, o capítulo III, relativo ao fornecimento de conteúdos e serviços digitais, não se aplica “à prestação de serviços que não sejam serviços digitais, independentemente dos formatos ou meios digitais serem utilizados pelo profissional para os oferecer, fornecer, ou transmitir” (nº 3). No entanto, se o contrato incluir o fornecimento de conteúdos ou serviços digitais e o fornecimento de outros bens ou serviços, o aludido capítulo é aplicável na parte que contende com o fornecimento de outros bens ou serviços (nº4). Estas duas normas parecem-nos desnecessárias, resultando na verdade, do art.º 3, nº 2 do DL, louvando-se no entanto, a função pedagógica, e a eliminação de eventuais dúvidas futuras.

*Caso o pacote de serviços inclua elementos de um serviço de acesso à Internet, tal como definido no ponto 2) do artigo 2º do Regulamento (UE) 2015/2120, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, ou de um serviço de comunicações interpessoais com base em números, nos termos do ponto 6) do artigo 2º da Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, não é aplicável o disposto no artigo 39º do presente decreto-lei (nº5).*

O DL em análise trouxe um alargamento ao âmbito de aplicação do DL nº 67/2003, de 08 de Abril, que definia o a sua aplicação aos “contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores”, e “(...) aos bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens de consumo” -art.º 1-A; quer sejam bens novos ou usados (art.º 5, nº 2), quer sejam bens móveis ou imóveis, excluindo os bens incorpóreos (art.º 1-º-Bb). Ora, a opção do legislador bem se compreende, na medida em que se procurou aumentar a tutela do consumidor, atualizando a legislação à realidade nacional e da UE, englobando por isso, os bens fornecidos com elementos ou serviços digitais, o que se consubstancia na maior inovação que o DL atual apresenta.

## 2. Noção de conformidade

A Secção I do Capítulo II do DL estabelece os requisitos objetivos e subjetivos de conformidade, que se aplicam a todos os contratos, nomeadamente os que tenham por objeto bens móveis corpóreos (art.º 2º c) i) do DL). No entanto, não podemos olvidar que as Secções III do mesmo Capítulo, e o Capítulo III, dedicam-se ao regime da “Compra e Venda de bens imóveis”, e o “Regime aplicável ao fornecimento de conteúdos e serviços digitais”, respetivamente, pelo que o regime aí previsto deverá ser especialmente aplicado quando o CT tiver esses objetos.

Um dos conceitos mais importantes no DL é o conceito de conformidade. Na verdade, é à volta deste conceito que gira a tutela do consumidor: o legislador pretende oferecer uma ampla proteção ao consumidor, devendo desde logo, os bens serem entregues em conformidade com o contratado; e caso tal não ocorra, o consumidor terá várias soluções para salvaguardar a sua posição.

Como refere Jorge Morais Carvalho<sup>46</sup>, *A grande vantagem da adoção da noção de conformidade (ou de desconformidade) consiste em, através de uma fórmula simples, conseguir reunir-se num mesmo grupo (o do incumprimento da obrigação) uma série de situações que tinham um tratamento distinto, como o vício ou defeito, a falta de qualidade da coisa, a diferença de identidade e a diferença de quantidade.*

*Claramente ultrapassada com a adoção da noção de conformidade com o contrato está a sujeição da invocação da desconformidade à verificação dos requisitos legais do erro, ao contrário do que acontece, em Portugal, no regime da compra e venda de coisas defeituosas do Código Civil.*

*A conformidade é avaliada pela operação que consiste em comparar a prestação estipulada (explícita ou implicitamente) no contrato e a prestação efetuada<sup>47</sup>. Essencialmente, neste ponto, é estabelecer, por um lado, os critérios de determinação da prestação que foi acordada entre as partes e, por outro lado, saber como e em que momento ou momentos avaliar se a obrigação foi cumprida.*

*(...) Em vez de caracterizar o que está ou não em conformidade com o contrato, o objetivo destas regras é especificar o que está incluído no contrato e depois, no momento do cumprimento, avaliar se a coisa entregue corresponde à coisa acordada.*

*Os vícios de direito<sup>48</sup> estão (claramente) incluídos no conceito de falta de conformidade.*

---

<sup>46</sup> Carvalho, Jorge Morais (2022)- “Compra e Venda ...”, anotação ao art. 5º, pág. 33.

<sup>47</sup> Em sentido idêntico, Falcão, David (2023), ob. cit., 168.

<sup>48</sup> No mesmo sentido, Leitão, Adelaide Menezes (2023), ob. cit., pág. 210.

Para Carlos Ferreira de Almeida<sup>49</sup>, a conformidade é o problema (...) da *garantia das coisas vendidas, também conhecido, na expressão negativa, como venda de coisas defeituosas ou, na fórmula francesa tradicional, dos vícios ocultos ou redibitórios.* (...)

*A desconformidade, em sentido lato, tanto pode derivar do erro espontâneo ou resultante do dolo (referindo-se então ao momento da formação do contrato) como consistir numa forma desviada de execução do contrato por parte do fornecedor.*

“<sup>50</sup>A (...) *desconformidade integra-se agora num instituto amplo e unitário de incumprimento da obrigação, de incumprimento do contrato (...) ou de perturbação de prestação (...), no qual se acolhem também a omissão total da prestação e a mora do devedor.*

Já Rui Ataíde<sup>51</sup> e João Calvão da Silva<sup>52</sup>, a pretexto do anterior DL consideravam que apenas se trata de desconformidade material, pelo que não se encontram abrangidos os vícios jurídicos.

## **2.1. Requisitos gerais, objetivos e subjetivos de conformidade**

No art.º 5º, o legislador estabeleceu que “o profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6º a 9º, sem prejuízo do art.º 10º”.

Nos artigos seguintes, o legislador prescreve vários requisitos subjetivos de conformidade, isto é, os requisitos que especificamente aquele determinado bem, face à finalidade que terá para o consumidor, e bem assim, às suas expetativas, sendo manifestamente importante as negociações pré-contratuais tidas pelas partes, e o previsto no CT celebrado.

Preenchem, nos termos do art.º 6º, os requisitos subjetivos de conformidade, os bens que: *a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda; b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes; c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e d) São fornecidos com*

---

<sup>49</sup> Almeida, Carlos Ferreira de Almeida (1982) – ob. cit., pág. 119 e 120.

<sup>50</sup> Almeida, Carlos Ferreira de (2005), ob. cit., pág. 162.

<sup>51</sup> Ataíde, Rui, ob. cit., pág. 157.

<sup>52</sup> Silva, João Calvão (2010), ob. cit., pág. 80.

*todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.* Ou seja, neste âmbito o legislador dá respaldo ao que foi pré-contratualizado pelas partes, tais como o acordo quanto às características, ou quanto às finalidades específicas.

Estabeleceu ainda, requisitos objetivos de conformidade: um conjunto de critérios que todos os bens entregues devem ter, independentemente da finalidade que o consumidor lhes irá dar.

Assim, os bens devem (art.º 7, nº 1): *a) ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam; b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável [corresponde à venda sob amostra]; c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

*No entanto, não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos (...) e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio (nº 3), o que não significa que este art.º seja supletivo.*

“Há que notar que a responsabilidade do vendedor, no regime da venda de bem de consumo, se aproxima de uma responsabilidade objetiva, (...), sendo também irrelevante a responsabilidade que o vendedor tenha tido na desconformidade<sup>53</sup>.”

No entanto, nos termos do nº 2, o profissional não fica vinculado às declarações públicas se provar que: *a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa; b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.*

Nos termos do nº 4 “salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato”.

---

<sup>53</sup> Ac. TRC 28-02-2023 (Processo nº 349/21.9T8SRT.C1).

## **2.2.Requisitos de conformidade relativos ao fornecimento de conteúdos digitais**

No que contende aos bens com elementos digitais são ainda previstos requisitos adicionais de conformidade do bem, nomeadamente no que respeita às atualizações (art.º 8º).

*Assim, para além dos requisitos de conformidade já expostos, (...) o profissional deve assegurar que as atualizações, incluindo as de segurança, necessárias para colocar os bens em conformidade, são comunicadas e fornecidas ao consumidor, durante o período razoavelmente esperado pelo consumidor, tendo em conta o tipo e finalidade dos bens e dos elementos digitais, bem como as circunstâncias e natureza do contrato de compra e venda, sempre que o mesmo estipule um único ato de fornecimento do conteúdo ou serviço digital (nº 1).*

No caso de o fornecimento ser contínuo, e esse fornecimento for até dois anos, o dever previsto anteriormente vigora pelo período de dois anos, e se for superior a dois anos, o dever vigora durante o período de vigência do contrato. (nº 2 e 3). De notar que, o art.º salvaguarda as “atualizações necessárias para colocar os bens em conformidade”. O legislador não pretende tutelar atualizações que se reportem a aperfeiçoamentos, ou benfeitorias.

*Sucedem que, se o consumidor não proceder à instalação, num prazo razoável, das atualizações fornecidas (...), o profissional não é responsável por qualquer falta de conformidade que resulte exclusivamente da falta de atualização em causa, desde que (nº4): a) O profissional tenha informado o consumidor da disponibilidade da atualização e das consequências da sua não instalação; e b) A não instalação ou a instalação incorreta da atualização pelo consumidor não tenha resultado de deficiências nas instruções de instalação fornecidas ao consumidor.*

*Porém, não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos constantes do nº 1 do artigo anterior ou dos requisitos objetivos de atualização do presente artigo, e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio (nº5) , ou seja quanto aos bens com elementos digitais, o legislador veio reiterar o já plasmado no art.º 7º, nº 3.*

Através de todo o explanado supra, podemos verificar que o legislador prevê, no fundo, todos os deveres que decorrem da boa-fé das partes na celebração dos contratos, pugnando por uma sã negociação, e bem assim, pela satisfação de ambas as partes. Vejamos que, por um lado, pretende-se que os bens correspondam ao que foi pré acordado, salvaguardando o consumidor que deve ter o bem com todos os seus acessórios,

mas não olvidando a tutela do profissional, que esclarece o consumidor de alguma eventual falta de conformidade, e o segundo, ainda assim, aceita o bem.

Já no que contende com o fornecimento de conteúdos digitais, o art.º 27º adotou a mesma técnica legislativa prevista no art.º 5º, referindo que nesse caso, o profissional deve fornecer os bens, em conformidade com os artigos 28º a 31º. Na verdade, estes artigos vêm, em grande medida, reproduzir o já aludido nos artigos 6º a 9º, verificando-se, efetivamente, algum incremento no que contende com os requisitos objetivos de conformidade.

O DL resolve a questão da instalação incorreta dos bens, estabelecendo várias presunções.

Nos termos do art.º 9º considera-se existir falta de conformidade dos bens sempre que a mesma resulte de instalação incorreta, desde que: *a) A instalação seja assegurada pelo profissional ou efetuada sob a sua responsabilidade; ou b) Quando realizada pelo consumidor: i) A instalação incorreta se deva a deficiências nas instruções de instalação fornecidas pelo profissional; ou ii) No caso de bens com elementos digitais, a instalação incorreta se deva a deficiências nas instruções de instalação fornecidas pelo profissional ou pelo fornecedor do conteúdo ou serviço digital.*

Nestes dois últimos casos, deve-se ter em conta a aferição dos conhecimentos e do fornecimento de instruções perceptíveis, à luz do critério do homem médio, nos moldes da sociedade em que estamos inseridos.

*Neste caso, o objeto da garantia estende-se além do próprio bem vendido, para abranger situações de prestações de serviços conexas com esse bem como a instalação pelo vendedor ou a prestação de informações sobre como proceder a essa instalação<sup>54</sup>.*

*No caso de uma restrição resultante de uma violação de quaisquer direitos de terceiros, em especial direitos de propriedade intelectual, impeça ou limite a utilização dos bens, nos termos do artigo 6º a 8º, o consumidor tem direito aos meios de ressarcimento por falta de conformidade previstos no artigo 15º, exceto nas situações previstas em legislação especial nos termos da qual se determine a invalidade ou a resolução do contrato de compra e venda (art.º 10º).*

---

<sup>54</sup> Leitão, Menezes (2022), ob, cit., pág. 147.

### 2.3. Requisitos de conformidade relativos aos bens imóveis

Sobre a “conformidade dos bens imóveis”, o art.º 22º começa por remeter para os critérios gerais de conformidade, previstos no art.º 6º e 7º, acrescentando que devem ainda apresentar “características de qualidade, de segurança, de habitabilidade, de proteção ambiental e de funcionalidade de modo a assegurar a aptidão dos mesmos ao uso a que se destinam durante o período de vida útil técnica e economicamente razoável.” (nº 1).

Estas “(...) características de qualidade, de segurança, de habitabilidade, de proteção ambiental e de funcionalidade (...) são descritas na ficha técnica da habitação a que se refere o artigo 4º do Decreto-Lei nº 68/2004, de 25 de março” (nº 3).

Seguidamente, o legislador estabeleceu várias presunções de não conformidade com o contrato<sup>55</sup> (nº2), nomeadamente: *a) Não sejam conformes com a descrição que deles é feita pelo profissional ou não possuam as qualidades do bem que o profissional tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo; b) Não sejam adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine, desde que o profissional tenha sido informado de tal uso aquando da celebração do contrato e o tenha aceite; c) Não sejam adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo; d) Não apresentem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo profissional, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade.*

Jorge Morais Carvalho<sup>56</sup> refere que o nº 2 contém critérios que têm como objetivo definir os elementos que integram com o contrato. Mais do que concretizar o que é ou não conforme com o contrato, (...) pretende nestas normas precisar-se o que é que consta do contrato, para depois, no momento do cumprimento, aferir se o objeto prestado corresponde ao objeto acordado.

O A. considera que o art.º 2, nº 2 não é uma presunção: *A verificação da desconformidade por referência aos critérios definidos afasta a possibilidade de prova em contrário, não sendo possível ao profissional provar a conformidade de um bem desconforme. Se, por exemplo, o bem não corresponder à descrição feita pelo vendedor, este nada pode alegar no sentido de que o bem é conforme com o contrato.*

*(...) O facto de não estarmos perante um raciocínio indutivo baseado em regras de experiência (...) faz com que não estejamos perante uma presunção, mas antes perante a*

---

<sup>55</sup> Ac. TRP 12-07-2023 (Processo nº 2441/19.0T8PRT.P1)

<sup>56</sup> Carvalho, Jorge Morais (2022), “Compra e Venda ...”, anotação ao art.º 22, pág. 83.

*enunciação dos factos integrantes da previsão da norma que estatui a desconformidade do bem ao contrato.*

Não podemos deixar de discordar com o A. Em boa verdade, parece-nos que o legislador estabelece verdadeiras presunções, tal como aliás se retira do elemento literal do art.º - que são ilidíveis. Assim, se o consumidor esperar um determinado desempenho do imóvel ou afirmar que o profissional descreveu o imóvel como tendo determinadas assoalhadas, mas na verdade, tem menos uma; parece-nos que o raciocínio que o art.º nos leva a considerar é que, numa primeira análise, o bem se presume desconforme, sem contudo, afastar a possibilidade de a presunção poder ser afastada pelo profissional, que demonstra que face aos materiais usados o desempenho esperado seria impossível; ou, que demonstre que a descrição que mostrou do imóvel, num determinado sítio da internet, constam e até figuram as assoalhadas conformes ao CT.

*No entanto, não se considera existir falta de conformidade (...), caso o consumidor tivesse conhecimento dessa falta de conformidade aquando da celebração do contrato, não a pudesse razoavelmente ignorar ou se aquela decorrer dos materiais fornecidos pelo consumidor (nº 4).*

A formulação deste art.º causa-nos, na verdade, alguma estranheza. O legislador manteve para os bens imóveis, exatamente, o previsto anteriormente, no revogado DL, como formulação geral das regras de conformidade do contrato, previstas no art.º 2º. O regime anterior, não previa regras distintas para os bens móveis ou imóveis.

Apesar da opção legislativa não nos parecer absolutamente clamorosa, não se compreende a distinção, parecendo-nos que o legislador poderia manter uma regra geral para os bens móveis e imóveis, como fez no anterior DL.

Na verdade, já o revogado DL nº 67/2003, de 8 de Abril, no art.º 2º estabelecia a regra geral de que era um dever do vendedor (note-se que o DL não se referia ao “profissional”) entregar o bem em conformidade com o contrato de compra e venda, não prevendo a 2ª parte do nº 1 do art.º 22º. Seguidamente, estabelecia-se uma série de presunções sobre a não conformidade do bem, que como referimos, corresponde *in totum* ao nº 2 do art.º 22.

Não consideramos que a intensificação da tutela do consumidor tenha sido exponencial, nesta sede, sendo que o previsto no art.º 2º do DL nº 67/2003, de 08 de abril, corresponde em grande parte ao previsto no atual DL nº 84/2021, de 18 de Outubro.

Aprofundam-se, na verdade, alguns pontos, tais como a vinculação do profissional às declarações públicas, e quanto à aceitação de forma expressa e inequívoca pela falta de conformidade aceite pelo consumidor. Note-se que a mesma deve ser “expressa e inequívoca”, não exigindo o legislador a forma escrita – evidente está, que por razões probatórias, aconselhamos sempre o profissional a adotar a forma escrita.

### 3. Direitos do consumidor em caso de desconformidade

Neste âmbito, não nos parece que o DL n° 84/2021, de 18 de Outubro, tenha alargado a tutela do consumidor<sup>57</sup>. Antes pelo contrário, dá preferência pela manutenção do CT, sendo a resolução uma medida de *última ratio*. Acaba por proteger o profissional, estabelecendo patamares de preferência entre as soluções para repor a conformidade do bem, no que contende com os bens móveis e com o fornecimento de conteúdos ou serviços digitais.

Ora, a hierarquia ou patamares de preferência estabelecidos pelo legislador, deve-se ao facto das Diretivas que o DL transpõe, serem Diretivas de harmonização máxima. Assim, tendo o legislador europeu previsto um escalonamento dos “remédios” que o consumidor pode exercer, não poderia o legislador português tomar outra opção, indo além da proteção que a Diretiva prevê.

O art.º 4º do DL n° 67/2003, de 08 de abril, previa que *Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.* (nº1).

“A expressão “sem encargos” utilizada no nº 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e de material” (nº3).

No que contende com o nº 1 do art.º em análise, foi discutido se o legislador, estipulava uma hierarquia sobre os direitos do consumidor, sendo que a jurisprudência maioritária nos últimos anos pugnava pela inexistência de hierarquia<sup>58</sup>. Foram apresentados vários argumentos. Defendia-se, por um lado, *o favor negotii*, o princípio da proporcionalidade,

---

<sup>57</sup> Rodrigues, André Alfar (2021), ob. cit., pág. 17.

<sup>58</sup> Ac. TRL de 15-06-2023 (Processo n° 8544/19.4T8ALM.L1-6)

bem como o facto de o profissional ter mais conhecimentos sobre o bem e sobre a sua possibilidade de reposição do bem em conformidade, o art.º 4º ter uma ordem sequencial<sup>59</sup>, e que o direito interno deve ser interpretado conforme a Diretiva que transpôs, sendo que a Diretiva previa uma hierarquia de direitos<sup>60</sup>. Por outro lado, a hierarquia não era o que resultava expressamente do DL.

Jorge Morais Carvalho<sup>61</sup> considerava que Apesar de alguns dos argumentos indicados assentarem em ideias interessantes de *iure constituendo*, a lei atual parece clara não só no sentido de não existir uma ordem entre direitos mas também no sentido de a escolha caber ao consumidor.

Ora, salvo melhor opinião, entendemos que o DL revogado estabelecia uma hierarquia de direitos encoberta, na medida em que a impossibilidade ou o abuso de direito, previstas no nº 5 do art.º, sempre consubstanciariam barreiras ao exercício de direitos, balizando-os. Assim, impunha-se uma hierarquia ainda que não explícita da lei.

Acrescentava o nº 4 que “Os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador”.

O nº 5 do aludido art.º dispunha que “O consumidor pode exercer qualquer dos direitos (...), salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito<sup>62</sup>, nos termos gerais”, “(por exemplo<sup>63</sup>, se exige a imediata resolução do contrato quando a

---

<sup>59</sup> Morais, Fernando de Gravato (2004) – “União de Contratos de Crédito e de Venda para Consumo”, Almedina, Coimbra, pág. 117 e 118.

<sup>60</sup> Silva, João Calvão (2010), ob. cit, pág. 105 a 107.

<sup>61</sup> Carvalho, Jorge Morais de (2020), ob. cit., 325. Na mesma senda, Ataíde, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas, ob. cit., pág. 164; Machado, Miguel Cunha, s.d. – “Decreto-Lei n.º 84/2021 – novos direitos dos consumidores em caso de falta de conformidade nos bens móveis”, [www.cnmf.pt/xms/files/03\\_Comunicacao/2021/CNMF\\_novos\\_direitos\\_dos\\_consumidores.pdf](http://www.cnmf.pt/xms/files/03_Comunicacao/2021/CNMF_novos_direitos_dos_consumidores.pdf), consult. Em 28/Jul/ 2024; Peixoto, Sara, s.d., – “Afinal haverá hierarquia ? Os direitos do consumidor no caso de desconformidade do bem com o contrato”, [https://www.cnmf.pt/xms/files/03\\_Comunicacao/2021/SaraP\\_VE.pdf](https://www.cnmf.pt/xms/files/03_Comunicacao/2021/SaraP_VE.pdf), consult. 28/Jul/2024; Passinhas, Sandra (2017), ob. cit., pág. 42; Leitão, Adelaide Menezes (2023), ob. cit, pág. 212; Rodrigues, André Alfár (2021), ob. cit., pág. 11.

<sup>62</sup> Antunes, José Engrácia (2019), ob. cit, pág. 80 e 81.

<sup>63</sup> Ac. TRC de 28-03-2023 (Processo nº 349/21.9T8SRT.C1)

conformidade poderia ser resposta por meio de uma reparação rápida e simples)”. “Os direitos (...) transmitem-se a terceiro adquirente do bem” (nº 6).

No que contende a prazos, o art.º 4, nº 2, referia que *Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor.*

Diferentemente, o atual DL nº 84/2021, de 18 de Outubro alterou o paradigma: estabeleceu uma maior tutela do profissional, hierarquizando<sup>64</sup>, por um lado, os direitos do consumidor; e densificando-os, por outro.

### **3.1. Direitos do consumidor relativos a coisas móveis**

O artigo 15º do atual DL estabelece os mesmos direitos do DL que revogou, a saber: a reparação ou substituição do bem; a redução proporcional do preço; ou a resolução do contrato<sup>65</sup> (nº1).

No entanto, nos termos do nº 2 o consumidor pode, em primeira linha, *escolher entre a reparação ou a substituição do bem (...) salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo: a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade; b) a relevância da falta de conformidade; e c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor*”. Por seu turno, nos termos do nº 3, o profissional pode recusar repor a conformidade numa destas duas vertentes, se estas se mostrarem *“(...) impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias (...).*

Estes “remédios de primeira linha” são densificados no art.º 18º. O consumidor deve disponibilizar os bens ao profissional, e expensas deste último – tal e qual como no DL revogado.

Portanto, nos termos do nº 2, *A reparação ou a substituição do bem é efetuada:*  
*a) A título gratuito; b) Num prazo razoável a contar do momento em que o profissional tenha sido informado pelo consumidor da falta de conformidade; c) Sem grave inconveniente para o consumidor, tendo em conta a natureza dos bens e a finalidade a que*

---

<sup>64</sup> Carvalho, Jorge Morais de (2022) – “Manual de Direito do Consumo”, 8ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, pág. 492 e sgts.

<sup>65</sup> Leitão, Luís Manuel Teles Menezes (2022), ob. cit, pág. 151 a 155.

*o consumidor os destina*". O prazo limite para a reparação ou substituição são trinta dias, "(...) salvo nas situações em que a natureza e complexidade dos bens, a gravidade da falta de conformidade e o esforço necessário para a conclusão da reparação ou substituição justifiquem um prazo superior (nº 3).

Jorge Morais Carvalho considera esta norma "(...) particularmente infeliz. (...) Os profissionais que não desejem cumprir o prazo de 30 dias invocarão sempre uma das exceções contidas na norma, o que também pode potencializar mais litígios"<sup>66</sup>.

*Em caso de reparação, o bem reparado beneficia de um prazo de garantia adicional de seis meses por cada reparação até ao limite de quatro reparações, devendo o profissional, aquando da entrega do bem reparado, transmitir ao consumidor essa informação. (nº 4).*

*Quando a reparação exigir a remoção do bem que tenha sido instalado de uma forma compatível com a sua natureza e finalidade antes de a falta de conformidade se ter manifestado, a obrigação do profissional abrange a remoção do bem não conforme e a instalação de bem reparado ou substituto a suas expensas. (nº 5).*

Por outro lado, "havendo substituição do bem, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra no bem sucedâneo, nos termos do art.º 12" – art.º que analisaremos adiante - , e nesse caso, "não pode ser cobrado ao consumidor qualquer custo inerente à normal utilização do bem substituído" (nº 6 e 7 do art.º em análise).

Não olvidemos que o nº 4 do art.º 15º, prevê que o consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço e a resolução do contrato, nos casos em que

*a) O profissional: i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;”, ou seja, porque o custo é desproporcionado, é impossível, ou porque decidiu não efetuar; “ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18º”, ou seja, nos termos acima explanados; “iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor; b) A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade; c) Ocorra uma nova falta de conformidade; ou d) A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.*

---

<sup>66</sup> Carvalho, Jorge Morais (2022) – “Manual de ...”, pág. 493 e 494.

No que contende com a redução do preço, esta “deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.”, nos termos dos art.s 15, nº 5 e 19º, ou seja, devem ser atendidos valores objetivos, na proporção do valor pago em comparação com a desvalorização do bem. Se ainda se logra compreender o previsto no nº 5 do art.º 15, pese embora, o nº 4 já se refira a “redução proporcional do preço, o que leva a compreender que a redução do preço será proporcional à redução da utilidade que a desconformidade causa, não se consegue compreender, qual a utilidade do legislador repetir no art.º 19º, o mesmo preceito vertido no art. 15, nº 5. Jorge Morais Carvalho considera que se deve levar a cabo uma interpretação ab-rogante do artigo.

No que contende com a resolução do contrato (art.º 20º), “o direito (...) é exercido através de declaração ao profissional na qual o consumidor informa da sua decisão de pôr termo ao contrato de compra e venda” (nº1). Esta “(...) pode ser efetuada, designadamente, por carta, correio eletrónico, ou qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais” (nº 2).

*Se a falta de conformidade respeitar a uma parte dos bens e se verifique fundamento para a resolução do contrato nos termos do artigo 15º, o consumidor tem o direito a resolver o contrato na parte relativa ao bem não conforme ou a quaisquer bens adquiridos conjuntamente com o bem não conforme caso não seja razoavelmente expectável que o consumidor aceite a manutenção do contrato apenas com os bens conformes. (nº 3)*

*O exercício do direito de resolução do contrato no seu conjunto ou (...) em relação a alguns dos bens, determina<sup>67</sup>: a) A obrigação de o consumidor devolver os bens ao profissional, a expensas deste; b) A obrigação de o profissional reembolsar o consumidor do preço pago<sup>68</sup> pelos bens após a sua receção ou de prova do seu envio, apresentada pelo consumidor (nº4).*

---

<sup>67</sup> “Os efeitos da resolução do contrato são também os gerais, nomeadamente, nos termos do artigo 289.º, n.º 1, ex vi artigo 433.º, aquela produz efeito retroativos, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.” – Passinhas, Sandra, (2021), ob cit, pág. 1502. No mesmo sentido, Ac. TRL de 09-06-2022 (Processo nº 301/18.1T8ORM.L1-2).

<sup>68</sup> “Tendo o consumidor resolvido o contrato, ao montante do preço a restituir apenas deve ser descontado o valor da utilização do bem se o vendedor fizer prova de um uso efetivo do bem de intensidade ou extensão que excedam a utilização a normal do produto em conformidade com a sua natureza e finalidade, um uso que seja causa específica de depreciação do produto ou, em qualquer caso, uso posterior à comunicação da

Nesse caso, deve o profissional (...) *efetuar o reembolso dos pagamentos através do mesmo meio de pagamento que tiver sido utilizado pelo consumidor na transação inicial, salvo havendo acordo expresso em contrário e desde que o consumidor não incorra em quaisquer custos como consequência do reembolso* (nº 5).

O consumidor deve ser reembolsado “no prazo de 14 dias (...) de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do bem” (nº 6).

“Salvo situações em que incumba ao profissional a recolha do bem, o profissional pode proceder à retenção do reembolso enquanto os bens não forem devolvidos ou o consumidor faça prova do seu envio” (nº 7). A remoção se for levada a cabo pelo profissional, deve ser a título gratuito (nº 8).

Ora, através das normas que acabamos de expor, podemos concluir que o princípio da gratuidade – um dos marcos mais importantes do DL, é extremamente restrito, e o legislador quis efetivamente, carrear uma ampla proteção ao consumidor. Repare-se, que o nº5 permite que o reembolso seja levado a cabo por uma forma diferente da forma de pagamento, por acordo das partes. Mas, afasta essa possibilidade, se houver custos com o reembolso. O legislador andou bem, e a norma é justa: seria desprovido de qualquer sentido, após a resolução de um contrato por desconformidade do bem, imputável ao profissional, ter o consumidor que suportar os custos de devolução do bem. No entanto, parece-nos que esta norma terá que ser considerada tendo em conta um critério de razoabilidade, podendo as partes acordar num outro meio de reembolso quando a diferença for mínima (assim, por exemplo, a deslocação de 10 km de carro, para a entrega do bem, ou a restituição do valor de transferência bancária devida ao BCP).

No entanto, “O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional provar que a falta de conformidade é mínima” (art.º 15º, nº 6). No entanto, quer o direito à resolução, ou à redução do preço “(...) pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor” (nº9).

---

resolução do contrato” (Ac. TRP de 11-03-2021 (Processo nº 1021/18.2T8AMT.P1)). No mesmo sentido, Ac. STJ de 14-19-2021 (Processo nº 2927/18.4T8VCT.G1.S1).

Jorge Morais Carvalho<sup>69</sup> considera que o consumidor (...) *deverá poder recusar-se a receber a prestação. Esta possibilidade não se encontra expressamente prevista no diploma, mas resulta das regras gerais. Enquanto o profissional não se propuser cumprir a obrigação entregando um bem em conformidade com contrato, o consumidor poderá recusar a prestação, colocando o profissional em mora.*

Nessa senda, resulta do DL que o consumidor tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço, até que o bem seja repostado em conformidade (art.º 15, n.º 7), ou seja, poderá invocar o instituto da exceção de não cumprimento (art.º 428 CC), mas o consumidor não tem o “direito à recusa de prestações que estejam em mora” (n.º 8).

Jorge Morais Carvalho considera *esta uma solução incompreensível (...) se há desconformidade, o profissional encontra-se em mora, pelo que o consumidor se pode recusar a pagar qualquer prestação. Mesmo que o consumidor estivesse em mora antes da manifestação da desconformidade, a sua simples manifestação (...) tem como efeito que o consumidor deixe de estar em mora*<sup>70</sup>.

Estando no domínio da responsabilidade civil contratual<sup>71</sup> (art.º 52, n.º 4), evidente está que o consumidor tem, ainda, direito a indemnização (art.º 799º do CC) caso se verifiquem preenchidos os pressupostos, sem prejuízo do exercício dos direitos previstos no DL<sup>72</sup>.

Neste âmbito, e de uma forma mais rudimentar do que o direito atual, já a Carta do Conselho da Europa sobre a Proteção do Consumidor de 1973 previa “O direito de indemnização pelos prejuízos”, no art.º B: (“i) *Os consumidores deverão ter o direito de ser indemnizados pelo fornecedor de bens ou serviços, por quaisquer perdas ou danos derivados de falsa descrição, defeito de fabrico ou de funcionamento do produto, devendo, para tal, ter acesso fácil e pouco dispendioso a um sistema de jurisdição nacional ou de uma arbitragem oficial, no caso de pedidos de pequeno valor.*

Os direitos do consumidor transmitem-se a adquirente do bem, a título gratuito ou oneroso (n.º 10), parecendo-nos, tendo em conta a razão de ser do DL, e o âmbito de

---

<sup>69</sup> Carvalho, Jorge Morais (2022) – “Manual de ...”, pág. 494.

<sup>70</sup> Carvalho, Jorge Morais (2022) – “Manual de ...”, pág. 494 e 495.

<sup>71</sup> Matos, João de e Antunes Varela (2014) – Das Obrigações em Geral, Volume I, 10ª Edição, Almedina, Coimbra, pág. 518 a 525.

<sup>72</sup> Ac. TRC Coimbra de 28-02-2023 (Processo n.º 349/21.9T8SRT.C1), que considera que o direito à indemnização está sujeito aos prazos de caducidade e prescrição gerais.

aplicação do DL, que este terceiro, deverá naturalmente, ser um consumidor. E assim sendo, não faria qualquer sentido que, apenas porque o bem foi transmitido, dentro do prazo para o exercício do direito – que analisaremos na secção seguinte, ficasse o profissional exonerado de repor uma eventual desconformidade do bem.

Um outro importante direito do consumidor que o DL prevê, é o direito de rejeição “nos casos em que a falta de conformidade se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem” (art. 16º). Este é um dos marcos fundamentais do diploma legal, porque não havia norma equivalente no revogado DL. Este direito consubstancia-se no pedido de substituição imediata do bem, ou a resolução do contrato; o que significa que nos primeiros 30 dias após a entrega do bem, o consumidor não está sujeito à hierarquia de direitos prevista no art.º 15º. Por isso, Jorge Morais Carvalho<sup>73</sup> considera que não estamos perante um “direito novo”.

### **3.2. Direitos do consumidor relativos ao fornecimento de conteúdos digitais**

Quanto ao fornecimento de bens conteúdos ou serviços digitais, o consumidor pode peticionar junto do profissional o seu fornecimento (art.º 34, nº1), sendo que se o profissional não cumprir “(...) sem demora injustificada ou num prazo adicional expressamente acordado entre as partes, o consumidor tem direito à resolução do contrato” (nº 2).

No entanto, o consumidor pode resolver imediatamente o contrato, quando:  
*a) O profissional tenha declarado, ou resulte claramente das circunstâncias, que não fornecerá os conteúdos ou serviços digitais; ou b) O consumidor perder o interesse na realização da prestação, considerando a existência de prévio acordo das partes acerca da essencialidade do prazo para o seu cumprimento (nº 3).*

Quanto aos direitos do consumidor em caso de falta de conformidade, o legislador no art.º 35º previu uma adaptação do art.º 15º.

---

<sup>73</sup> Carvalho, Jorge Morais (2022), “Compra e Venda ...” - ob. cit, pág. 16.

### **3.3. Direitos do consumidor relativos a bens imóveis**

No que contende, com os “remédios” para os casos de desconformidade dos bens imóveis, o legislador adotou a mesma solução do DL anterior<sup>74</sup>, tal como o fez quanto aos critérios para a aferição da conformidade do bem ao contrato. Não consagra expressamente, uma hierarquia, sendo por isso mais favorável ao consumidor. Assim, o consumidor pode exercer qualquer um dos quatro remédios plasmados na lei, tendo como limite o “abuso de direito”.

Parece-nos que o regime geral deve ser aplicado, em tudo o que não contrarie o art.º 24º, na medida em que não nos parece que o legislador ao prever regras especiais, tenha pretendido afastar princípios que protegem o consumidor, tais como da gratuidade.

A Diretiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, foi transposta pelo anterior DL – o DL 67/2003 – era uma Diretiva de harmonização mínima. Por esse motivo, apesar de a Diretiva apenas disciplinar sobre a CV de bens móveis, o legislador pôde transpor o mesmo regime para os bens imóveis.

Sucedem que, as Diretivas transpostas pelo DL em análise são como temos vindo a referir, de harmonização máxima, não permitindo que o legislador legisle além da proteção que a Diretiva prevê para o consumidor. Assim, o legislador foi forçado a transpor a ordem hierárquica de soluções quanto aos bens móveis, e ao fornecimento de conteúdos digitais. No entanto, se a transpusesse para os bens imóveis, iria diminuir o nível de proteção do consumidor. Por esse motivo, manteve o regime anterior para os bens imóveis.

De resto, o legislador, estabeleceu que “a reparação ou substituição do bem imóvel deve ser realizada dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza da falta de conformidade, sem grave inconveniente para o consumidor” (nº 3), e “Os direitos (...) transmitem-se ao terceiro adquirente” (nº 4), tal e qual previa genericamente para bens móveis e imóveis, no art.º 4, nº 2 e 6 do anterior DL.

#### 4. Prazo de garantia e prazo para o exercício dos direitos

O atual DL estabelece como garantia o prazo de três anos, que se inicia com a entrega do bem (art.º 12, nº 1)<sup>75</sup>. O anterior DL estabelecia que o consumidor podia exercer os direitos, no prazo de dois ou cinco anos, consoante o bem seja móvel ou imóvel (art.º 5, nº 1). O legislador manteve a redução da garantia no caso de bens móveis usados, se houver acordo do profissional e do consumidor; no entanto, estabeleceu, certamente, para evitar excessos, um mínimo de garantia de dezoito meses (art.º 12, nº 3 do atual DL), nestes casos, em vez de um ano (art.º 5, nº 2 do DL anterior).

Se o bem for recondicionado, é obrigatória essa menção na faturam aplicando-se o prazo geral previsto no art.º 12, nº 1 ou o prazo para bens com elementos digitais, conforme o caso (art.º 12, nº 3).

De facto, no que contende com os bens com elementos digitais, (...) *o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra ou se manifeste:*  
a) *No prazo de três anos a contar da data em que os bens com elementos digitais foram entregues, quando o contrato estipule um único ato de fornecimento do conteúdo ou serviço digital ou quando o contrato estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período até três anos; ou b) Durante o período do contrato, quando este estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período superior a três anos* (art.º 12, nº 2).

O prazo geral previsto no art.º 12, nº 1 (...) *suspende-se desde o momento da comunicação da falta de conformidade até à reposição da conformidade pelo profissional, devendo o consumidor, para o efeito, colocar os bens à disposição do profissional sem demora injustificada.*

“A comunicação da falta de conformidade pelo consumidor deve ser efetuada, designadamente, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais” (art.º 12, nº 4 e nº 5).

Quanto ao prazo para exercício de direitos (art.º 5º-A), o anterior DL previa que os direitos do consumidor caducavam findo os prazos previstos no art.º 5º, e na ausência de denúncia de desconformidade (nº1). Previa que, *Para exercer os seus*

---

<sup>75</sup> Nos termos do art.º 11º, “o bem considera-se entregue ao consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado (...), adquire a posse a posse física do bem”, salvaguardando o preceito que este terceiro não será o transportador (nº 1). No entanto, caso a responsabilidade pela instalação do bem corra por conta do profissional, o bem só se considera entregue quando a instalação estiver concluída (nº 2). “No caso de bens com elementos digitais, considera-se que o bem é entregue quando: a) A componente física dos bens seja entregue e o ato de fornecimento seja efetuado; b) A componente física dos bens seja entregue e o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital seja iniciado.” (nº 3).

*direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detetado (nº 2) [obrigação que foi eliminada no DL em estudo], caso o consumidor tenha efetuado a denúncia da desconformidade, tratando-se de bem móvel, os direitos atribuídos ao consumidor (...) caducam dois anos a contar da data da denúncia e, tratando-se de bem imóvel, no prazo de três anos a contar desta mesma data (nº 3). O prazo referido no número anterior suspende-se durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens com o objetivo de realização das operações de reparação ou substituição, bem como durante o período em que durar a tentativa de resolução extrajudicial do conflito de consumo que opõe o consumidor ao vendedor ou ao produtor, com exceção da arbitragem (nº 4). A tentativa de resolução extrajudicial do litígio inicia-se com a ocorrência de um dos seguintes factos: a) As partes acordem no sentido de submeter o conflito a mediação ou conciliação; b) A mediação ou a conciliação seja determinada no âmbito de processo judicial; c) Se constitua a obrigação de recorrer à mediação ou conciliação (nº 5).*

Neste âmbito, o atual DL estabelece presunções legais, que facilitam o ónus da prova ao consumidor: se a falta de conformidade se manifestar no prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem móvel, ou relativamente a bens com elementos digitais de ato único de fornecimento de conteúdo ou serviço digital, a lei presume que esta já existia à data da entrega do bem, exceto se tal foi “(...) incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade” (art.º 13, nº 1 e 2). Por outro lado, se houver redução do prazo de garantia de bem móvel usado, o prazo reduz-se para um ano (nº 3). Decorrido o prazo, cabe, naturalmente, ao consumidor o ónus da prova de que a falta de conformidade já existia à data da entrega do bem.

Diferentemente, no caso do fornecimento contínuo de conteúdos ou serviços digitais, há uma inversão do ónus da prova: é ao profissional quem cumpre provar que o bem estava em conformidade durante três anos quando o contrato estipule o fornecimento durante um período até três anos, ou durante o período do contrato, quando for convencionado um prazo superior a três anos (art. 14 e 12, nº 2 a) e b), por remissão).

*<sup>76</sup>O problema da responsabilidade tem uma relação umbilical com o da presunção (com mais rigor, dispensa ou liberação de ónus da prova) de existência de falta de conformidade no momento da entrega do bem pelo profissional (...)*

*O primeiro prazo é agora de três anos, enquanto o segundo é de dois anos (artigo 13º-a). Após os primeiros dois anos a contar da entrega, o consumidor tem de provar não apenas a desconformidade, mas também que esta já existia no momento da entrega. Esta prova é diabólica e torna o exercício dos direitos mais difícil. (...)*

---

<sup>76</sup> Carvalho, Jorge Morais (2022)- anotação ao art. 12º, pág. 50 e 51.

*Na nossa perspectiva, não sendo os dois prazos idênticos, não se pode falar em garantia.*

*Reforçando a ideia, parece-nos estar mais próximo de um eventual prazo de “garantia”<sup>77</sup> o período da presunção de anterioridade da desconformidade do que o prazo de responsabilidade do vendedor.*

## CONCLUSÃO

Contrariamente ao princípio *caveat emptor* (“o comprador que acautele”), aplicado no séc. XIX em Inglaterra, o DL estabelece várias normas que tutelam a posição do consumidor, desde logo, porque procede a uma atualização face à realidade dos dias de hoje, prevendo o regime de fornecimento de bens com elementos digitais, e estabelecendo requisitos de conformidade, e verdadeiras presunções a favor do consumidor. Também esclareceu as dúvidas existentes quanto ao conceito de consumidor e o direito de rejeição.

No entanto, preocupado também com o mercado internacional, e por isso, querendo estimular as trocas perante os profissionais, não podemos referir que o DL tenha sido totalmente protetor do consumidor, na medida, em que, estabelece uma hierarquia entre os direitos que este pode exercer, em caso de desconformidade do bem com o CT, mantendo o regime anterior apenas para os bens imóveis.

Tal não significa que não concordemos com a solução! Apesar de o direito do consumo partir da proteção da parte mais débil do contrato – o consumidor -, a hierarquização dos direitos, *tal quale* prevista, acaba por tutelar os direitos de ambas as partes, de forma bastante justa e equilibrada do ponto de vista negocial.

Como refere Jorge Morais Carvalho<sup>78</sup>: “Trata-se de um diploma central no que respeita à regulação dos contratos de consumo, com aplicação prática significativa. Arrisca-se mesmo dizer que estamos perante o diploma mais relevante da última década em matéria de Direito do Consumo”.

---

<sup>77</sup> Referindo-se a uma “imposição ao vendedor da garantia de conformidade” – Leitão, Menezes, pág. 142.

<sup>78</sup> Carvalho, Jorge Morais (2022) – “Manual de ...”, pág. 482.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Almeida, Carlos Ferreira de (1982) – “Os Direitos dos Consumidores”, Almedina, Coimbra;

Almeida, Carlos Ferreira de (2005) – “Direito do Consumo”, Almedina, Coimbra;

Almeida, Carlos Ferreira de (2016) – “O futuro do Direito do Consumo”, in I Congresso de Direito do Consumo, Almedina, Coimbra;

Antunes, Ana Filipa Morais e Rodrigo Moreira (2023) - “Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações, Contratos em Especial, Universidade Católica Portuguesa Editora;

Antunes, José Engrácia (2019) – “Direito do Consumo”, Almedina, Coimbra;

Ataíde, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas (2017) – “Direitos e garantias do comprador. Meios de tutela”, in Estudos de Direito do Consumo, Volume V, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa Editora, Lisboa;

Carvalho, Jorge Morais (2020) – “Manual de Direito do Consumo”, 7ª Edição, Almedina, Coimbra;

Carvalho, Jorge Morais de (2022) – “Manual de Direito do Consumo”, 8ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra;

Carvalho, Jorge Morais (2022) – “Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais- *Anotação ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de Outubro*”, Almedina, Coimbra;

Costa, Carlos Filipe (2023) - “Quem é consumidor? Em defesa de uma noção jurídica unitária e coerente de consumidor na lei n.º 24/96, de 31 de julho” <https://repositorio.ipcb.pt/handle/10400.11/8712>, consult. Em 28/Jul/2024;

Costa, Mário Júlio de Almeida (2008) – “Direito das Obrigações”, 11ª Ed. Rev, e Actualizada, Almedina, Coimbra

Falcão, David (2023) – “Lições de Direito do Consumo”, 4ª Edição, Almedina, Coimbra

Leitão, Adelaide Menezes (2023) – “Direito do Consumo”, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa Editora, Lisboa

Leitão, Luís Manuel Teles Menezes (2022) – “Direito das Obrigações, Contratos em Especial”, Volume III, 14ª Edição, Reimpressão, Almedina, Coimbra

Lima, Pires de e Antunes Varela (1997) – “Código Civil Anotado”, Volume II (Artigos 762.º a 1250.º), 4ª Ed. Ver, e Atualizada, Coimbra Editora, Coimbra

Machado, Miguel Cunha, s.d. – “Decreto-Lei n.º 84/2021 – novos direitos dos consumidores em caso de falta de conformidade nos bens móveis”, [www.cnmf.pt/xms/files/03\\_Comunicacao/2021/CNMF\\_novos\\_direitos\\_dos\\_consumidores.pdf](http://www.cnmf.pt/xms/files/03_Comunicacao/2021/CNMF_novos_direitos_dos_consumidores.pdf), consult. Em 28/Jul/ 2024

Mariano, João Cura (2015) – “Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra”, 6ª Ed. Rev e Aum., Almedina, Coimbra

Matos, João de e Antunes Varela (2014) – “Das Obrigações em Geral”, Volume I, 10ª Edição, Almedina, Coimbra

Monteiro, António Pinto (2016) – “O Direito do Consumidor em debate: evolução e desafios”, I Congresso de Direito do Consumo, Almedina, Coimbra

Morais, Fernando de Gravato (2004) – “União de Contratos de Crédito e de Venda para Consumo”, Almedina, Coimbra

Oliveira, Nuno Manuel Pinto (2021) – “Contrato de compra e venda -*Introdução, Formação do contrato*”, 1ª Edição, Vol. I – Gestlegal, Coimbra

Oliveira, Nuno Manuel Pinto Oliveira (2023) – “Contrato de compra e venda – *Sujeitos e objeto, Efeitos Essenciais da compra e venda*”, 1ª Edição, Vol. II, Gestlegal, Coimbra

Passinhas, Sandra (2017) – “O caso Volkswagen – A proteção do comprador”, [www.revistadedireitocomercial.com](http://www.revistadedireitocomercial.com), consult. Em 28/Jul/2024

Passinhas, Sandra (2019) – O lugar da vulnerabilidade no direito do consumidor português, Estudos de Direito do Consumo, [https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev\\_15\\_completo.pdf](https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_15_completo.pdf), consult. Em 28/Jul/2024

Passinhas, Sandra (2021) - O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal, in [www.revistadedireitocomercial.com](http://www.revistadedireitocomercial.com), consult. Em 28/Jul/2024

[Peixoto, Sara, s.d., – “Afinal haverá hierarquia ? Os direitos do consumidor no caso de desconformidade do bem com o contrato”,  
https://www.cnmf.pt/xms/files/03\\_Comunicacao/2021/SaraP\\_VE.pdf, consult.  
28/Jul/2024](https://www.cnmf.pt/xms/files/03_Comunicacao/2021/SaraP_VE.pdf)

[Pereira, Alexandre L. Dias \(2019\) – “Contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais”,  
Estudos de Direito do Consumidor, in  
https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev\\_15\\_completo.pdf, consult. Em 20/Jul/2024](https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_15_completo.pdf)

Proença, José Carlos Brandão (2023) – “Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações”, 4ª Edição, Universidade Católica Portuguesa Editora, Lisboa

Rodrigues, André Alfar (2021) – “Direitos do Consumidor em caso de falta de conformidade: Uma análise ao regime das Diretivas 2019/770 e 2019/771”, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa Editora, Lisboa

Silva, João Calvão da (2010) – “Venda de bens de consumo”, 4ª Ed, Rev, Aum. e Atualizada, Almedina, Coimbra

## **JURISPRUDÊNCIA:**

Acórdão UJ nº 4/2014

Acórdão nº 4/2019

Ac. do STJ de 11-05-2023 (Processo nº 1080/21.0T8FNC.L1.S1)

Ac. STJ de 10-12-2019 (Processo nº 4288/16.7T8FNC.L1.S2)

Ac. STJ de 20-01-2022 (Processo nº 1451/16.4T8MTS.P1.S1)

Acórdão STJ 05/07/2022 (Processo nº 91/12.1TYVNG-C.P1.S1)

Ac. STJ de 14-19-2021 (Processo nº 2927/18.4T8VCT.G1.S1)

Acórdão do TRG de 30-05-2019 (Processo nº 1012/15.5T8VRL-BD.G1)

Ac. TRP de 11-03-2021 (Processo nº 1021/18.2T8AMT.P1)

Ac. TRP 12-07-2023 (Processo nº 2441/19.0T8PRT.P1)

Ac. TRC Coimbra de 28-03-2023 (Processo nº 349/21.9T8SRT.C1)

Ac. TRL de 15-06-2023 (Processo nº 8544/19.4T8ALM.L1-6)

Ac. TRL de 09-06-2022 (Processo nº 301/18.1T8ORM.L1-2)